

PARECER Nº 08.03.002/2023 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Proposição da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Deputado Irupuan Pinheiro/Ce, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação, da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judicium*, propor as medidas judiciais cabíveis, visando:

Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, bem como em razão dos estornos indevidamente realizados na conta do FUNDEB.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: até o trânsito em julgado dos feitos propostos;

HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO: A Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de R\$ 2.296.516,82 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), além daquele que lhe venha a ser acrescido em nova(s) demanda(s) e/ou por ocasião de atualizações e correções monetárias. Os valores mencionados são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 459.303,36 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e trinta e seis centavos) equivalente do valor a ser recuperado, proporcionado à CONTRATANTE – a depender dos termos ofertados pelo vencedor – valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Os honorários serão adimplidos com verba através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
02. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

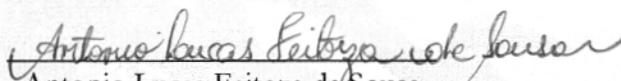
I – omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

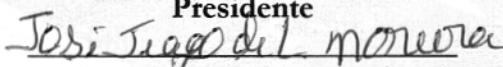
03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.
04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica “**Situação de Inexigibilidade de Licitação**” para a contratação do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

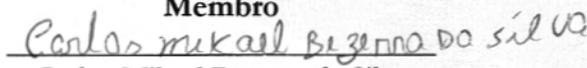
Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 21 DE MARÇO DE 2023


Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Presidente


Jose Tiago de Lima Moreira

Membro


Carlos Mikael Bezerra da Silva

Membro